



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 308 ^a
Decisão da CEEE	Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº 213/2016	
Referência	Processo nº 1032552/2015	
Interessado	EMVIPOL – EMPRESA DE VIGILÂNCIA POTIGUAR LTDA	

EMENTA: Aprova o Parecer de que trata o Processo nº 1032552/2015, que trata sobre Auto de Infração (300009996/2015).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 308^a, apreciando o processo nº 1032552/2015, que trata sobre lavratura do auto de infração contra a pessoa jurídica EMVIPOL – EMPRESA DE VIGILÂNCIA POTIGUAR LTDA, inscrita no CNPJ 35.290.931/0002-37, registrada neste Conselho sob o nº CREA-PB nº 000033730-7, estabelecida na rua Maria Monteiro Maul, nº 120 – Bairro: Dos Estados, João Pessoa/PB, AUTUADA pelo CREA - PB mediante o Auto de Infração nº 300009996/2016, lavrado e recebido em 06 de janeiro de 2015, por infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, ao realizar serviços manutenção preventiva e corretiva de sistema de alarme, para a pessoa Jurídica com razão social RESIDENCIAL ELEONORA COUTINHO, na Rua Vereador Gumercindo Barbosa Dunda, 255 - Bairro: Aero clube, João Pessoa/PB, sem o registro da ART competente, e; **considerando** que o Art. 1º da Lei 6.496/77, dispõe que: “*todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)*”; **considerando** que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do Art. 20, da Res. 1008/04 – “*a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, Garantindo - lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes*”. *Parágrafo único – “o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”*; **considerando** que o fato gerador da infração foi eliminado conforme ART PB20150003399; **considerando** que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do Art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA; **considerando** o disposto no art. 28 da Resolução 1.025/90, do Confea; **considerando** que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; **considerando** o disposto no art. 43 da Resolução 1008/04, do Confea, principalmente os critérios estabelecidos nos itens III e V, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer exarado pelo Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, com multa estabelecida no patamar mínimo atualizado, conforme alínea “a” do Art. 73 da Lei 5.194/66. Coordenou a Sessão o senhor Engº Eletric. Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

os senhores conselheiros: Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, Diego Perazzo Creazzola Campos, Luiz Valladão Ferreira, Antônio dos Santos D'Alia e o Representante do Plenário na Câmara Eng^o Civil Antônio Mousinho F. Filho.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 05 de Julho de 2016.

Eng^o Eletric. e Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)